

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

8 - PL 89 /2014 , dos Vereadores SANDRA TADEU (DEMO-CRATAS) E MARCO AURELIO CUNHA (PSD)

Altera a lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Prevenção e Conscientização dos males causados pela Endometriose, a ser realizado anualmente no mês de março, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

9 - PL 577 /2015 , do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB) Altera a redação do inciso cxxliii, artigo 7º, da lei n. 14.485, de 19.07.07, para instituir a “semana municipal do aleitamento materno”, que será comemorada anualmente, de 1º a 7 de agosto, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

10 - PL 152 /2016 , do Vereador TONINHO VESPOLI (PSOL) Denomina “Praça José Pícolo” a praça inominada, localizada entre as ruas Piranguinho e Eugênio Bettini, bairro Jardim IV Centenário.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. 11 - PL 245 /2017 , do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB) Denomina Praça Tezeta de Benguela o logradouro público inominado, situado no Distrito de Ermelino Matarazzo.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

12 - PL 326 /2017 , do Vereador ARSELINO TATTO (PT)

Denomina praça São Francisco de Assis e São Rafael, a área pública inominada situada entre a Rua Balneario São José e Avenida Teotônio Vilela, altura do nº 7950, Jardim São Rafael, Prefeitura Regional Parelheiros , São Paulo, SP.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

13 - PL 531 /2017 , do Vereador REIS (PT)

Altera a lei 14485 de 19 de julho de 2007 para incluir no calendário oficial da cidade de São Paulo a “semana da integração escola-comunidade” e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

14 - PL 778 /2017 , da Vereadora SANDRA TADEU (DEMO-CRATAS)

Denomina como passagem Ruth Escobar, o logradouro público inominado localizado entre a Rua dos Ingleses e a Rua 13 de Maio, no distrito da Bela Vista, prefeitura regional da Sé, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

15 - PL 815 /2017 , da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT)

Altera a denominação da “UBS SÃO MATEUS I, localizada na R. Angelo de Cândia, 1058 – Cidade São Mateus, São Paulo – SP Para “UBS São Mateus Nair Alves de Rezende Norimbeni” e dá outras providências. (Trata-se de DENOMINAÇÃO, cf. Subst. CCJ. UBS inominada.)

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. 16 - PL 869 /2017 , do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Denomina Viviane Martins Esteves, a praça sem denominação localizada na confluência da rua José Ferreira de Castro (CODLOG 415022) e rua Maria Augusto de Andrade (CODLOG 415014), e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

17 - PL 47 /2018 , do Vereador OTA (PSB)

Denomina praça Giuseppe Gozzi a área livre municipal inominada, situada na confluência entre as ruas Christiano Alfredo Gosselrein, rua Felício Pereira, rua Joaquim Jorge Ribeiro e rua Benjamin Rogers, prefeitura regional Aricanduva/Vila Formosa, São Paulo, SP e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

18 - PL 273 /2018 , do Vereador ZÉ TURIN (PHS) Denomina-se praça João Nunes Neto, o logradouro público inominado localizado no Distrito Raposo Tavares, subprefeitura de Butantã, e dá outras providências.

(localizado no bairro Jardim das Esmeraldas, Rua Professora Maria Ozório Teixeira).

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

19 - PL 298 /2018 , do Vereador ISAC FELIX (PL)

Denomina viala João Campos Filho, o logradouro inominado entre a rua José Correia Picanço, altura do número 445 e a rua Cuitegi, sítiadas na Vila Flamengo, distrito de Perus, no município de São Paulo.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

20 - PL 364 /2018 , do Vereador EDUARDO MATARAZZO SUPLYCY (PT)

Denomina praça João Baptista Breda o logradouro inominado localizado na confluência entre as ruas Abel Tavares com Paschoal Rizzo, bairro Jardim Matarazzo, Prefeitura Regional Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

21 - PL 365 /2018 , do Vereador EDUARDO MATARAZZO SUPLYCY (PT)

Denomina travessa Manoel Lino de Aveiro Vasconcelos o logradouro inominado localizado entre a rua Deputado Fernando Ferrari, altura do número 210 e a rua Rossio do Carmo, altura do número 225, bairro Vila Rica, Prefeitura Regional da Freguesia do Ô e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

22 - PL 378 /2018 , do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Denomina “praça Soraya Maria Limieri Guimarães Conrado” o espaço público inominado situado na confluência da rua Messina com a rua Marinho de Camargo, no bairro Jardim Leonor Mendes de Barros, Prefeitura Regional do Jaçanã Tremembé, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

23 - PDL 12 /2019 , do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Dispõe sobre a outorga de medalha Anchieta e diploma de gratidão ao ilustre Dr. Márcio Luiz França Gomes.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SFG.23

LEI Nº 17.167 DE 2 DE SETEMBRO DE 2019 (PROJETO DE LEI Nº 314/18) (VEREADORES SÂMIA BOMFIM – PSOL E CELSO GIANNAZI – PSOL)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana Municipal das pessoas vítimas de violência, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Semana entre os dias 12 e 19 de maio: Semana Municipal das pessoas vítimas de violência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 3 de setembro de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.168 DE 2 DE SETEMBRO DE 2019 (PROJETO DE LEI Nº 179/19) (VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Elvis Presley Day — Dia Internacional do Rockabilly e a Expo Elvis.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam inseridos incisos ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“- 16 de agosto: Elvis Presley Day – Dia Internacional do Rockabilly.

- meses de agosto e setembro: Expo Elvis, organizada anualmente durante os meses de agosto e setembro por seus idealizadores, sendo uma festa de rock’n’roll, com as tradições festivas que reúnem aspectos culturais e de época, além de sua própria e tradicional gastronomia, bem como música, cantores e covers de Elvis Presley, painéis relativos à história do Rei, bandas Rockabilly, carros e lambretas antigas, e performances correlatas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 3 de setembro de 2019.

BRENO GANDELMAN Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.169 DE 2 DE SETEMBRO DE 2019 (PROJETO DE LEI Nº 202/19) (VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Internacional do Nikkei.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CXVI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“CXVI - 20 de junho:

... o Dia Internacional do Nikkei, com o objetivo de debater e incentivar a preservação da tradição e dos valores culturais da Sociedade Nikkei, para que seja possível transmitir o legado dos pioneiros da Imigração Japonesa no Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 3 de setembro de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019 – TERÇA-FEIRA <p>09:00 – 11:00 Encontro Temático para a Pessoa Idosa Auditório Prestes Maia - 1º andar Gilberto Natalini - PV 09:30 – 12:00 Comissão Permanente de Acompanhamento das Medidas Sócio Educativas Sala Oscar Pedroso Horta - 1º SS André Santos - Republicanos 11:00 – 12:00 Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Relações Internacionais Auditório Prestes Maia - 1º andar Janaina Lima - NOVO 11:00 – 15:00 Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Antenas Plenário 1º de Maio - 1º andar Claudinho - PSDB 11:00 Reunião Ordinária Comissão Extraordinária do Idoso e de Assistência Social Tema: “Cristolândia – Esperança na Cracolândia” Palestrante: Pastor Paulo Eduardo Gomes Vieira Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS Gilberto Nascimento Junior - PSC 14:00 – 16:00 Visita de Alunos de 6º e 7º ano do Colégio Santa Clara Sala Oscar Pedroso Horta - 1º SS Centro de Comunicação Institucional (CCI-1 Equipe de Eventos) 18:00 – 22:00 Seminário sobre Livro e Leitura na Cidade de São Paulo – Perspectivas para uma Cidade Leitora Auditório Prestes Maia - 1º andar Antonio Donato - PT 19:00 Sessão Solene em Comemoração ao Dia do Administrador Salão Nobre - 8º andar Jonas Camisa Nova - Democratas</p>

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Licença(s) médica(s) concedida(s) ao(s) servidor(es), de acordo com o Decreto Municipal 58.225/2018:

REG.TC	NOME	DURAÇÃO	A PARTIR
20.217	THAIS MARIE FUKUSHIMA OGAWA	3	04.09.2019

Licença(s) médica(s) concedida(s) ao(s) servidor(es), de acordo com a Portaria Nº507/SGP-G/2004 e Comunicado Nº001 DESAT-DRH/2005:

REG.TC	NOME	DURAÇÃO	A PARTIR
1429	VIRGINIA MORELLI FARIA	01	03.09.2019

JUÍZO SINGULAR

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 125 / 2019

CONTRATO: JULGADO REGULAR O CONTRATO

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO

1) TC 113/2005 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, Sociedade de Advogados – Análise da contratação e Execução Contratual. Direta por inexigibilidade de licitação, realizada pela COHAB, relativa à prestação de serviços de consultoria jurídica tributária – CONFISN/PASEP

RELATÓRIO: “Trata o TC nº 72.000.113/05-66 da Análise do Contrato nº 552/04 celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e o escritório de advocacia “Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados”, objetivando a prestação de serviços de consultoria jurídica tributária para a elaboração de parecer quanto à forma de apuração das bases de cálculos das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS, a partir de fevereiro de 1999 em diante, verificação dos procedimentos adotados quanto ao recolhimento e/ou compensação destas contribuições nos períodos de apuração, análise da situação atual quanto às possibilidades de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e a propositura de acompanhamento de eventuais ações, de acordo com os resultados obtidos no parecer a ser elaborado. A análise do instrumento em tela foi desenvolvida pela Auditoria em duas etapas, quais sejam: - Manifestação técnica acerca do cabimento da hipótese excepcionadora de licitação invocada pela Origem e - Análise dos demais aspectos atinentes à contratação, retratada em planilha de análise. Inicialmente a Auditoria entendeu que, o teor do objeto contratual com o disposto nos incisos II, III e V do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e no inciso I do art. 13 do DM 44.279/03, verifica-se que os serviços contratados enquadram-se na categoria de serviços técnicos profissionais especializados. Com relação à razão da escolha do executante do contrato, a Origem manifestou-se à fl. 46, referindo-se aos currícula dos profissionais e a atuação do escritório escolhido em casos similares anteriores. O escritório em comento fora contratado pela SABESP, com fulcro na inexigibilidade de licitação, para execução de objetos análogos, tendo sido os ajustes considerados regulares pelo TCE-SP. No tocante à justificativa de preço apresentado na proposta formulada pelo escritório, verificou-se que o valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ofertado pelo proponente era razoável frente os valores envolvidos em discussão do CONFINS e PASEP, uma vez que somente as execuções fiscais já ajuzadas relativas ao período de março/1999 a março/2000 somavam o valor de R\$ 18.091.634,00 (dezoito milhões, noventa e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais), assim, se aplicada a Tabela de Honorários Advocáticos da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê percentuais mínimos de 10% sobre os valores discutidos, tem-se que o valor de honorários encontrado seria muito superior ao valor proposto pelo escritório contratado. Diante do exposto, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, a Auditoria entendeu que o Contrato nº 552/04, celebrado em 29.12.04, encontrava-se adequadamente instruído com os elementos exigidos pelo dispositivo legal, fl. 101. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação às fls. 107-110, opinou pelo acolhimento do instrumento contratual. Em seu parecer conclusivo, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do ajuste em exame. A Secretaria Geral opinou pelo Acolhimento do Contrato, eis que atendidos os pressupostos da contratação direta. O TC nº 72.000.839/05-71 trata do Acompanhamento de Execução do referido contrato. Em seu primeiro relatório às fls. 89-95, a Auditoria concluiu que: “Tendo em vista que até o presente não foi atestado recebimento, ainda que parcial, do objeto contratual e que, portanto, não foi realizado qualquer pagamento a contratada, não há elementos que permitam a verificação da regularidade da execução contratual. Outrossim, tendo em vista as contratações citadas no item 3.9 deste relatório, sugerimos recomendar à COHAB para que proceda uma avaliação da conveniência e da oportunidade de alterar os termos da cláusulas 6.1.1 e 6.1.2 do Contrato nº 552/04, para estabelecer, onde aplicável, que a efetiva prestação dos serviços relativo aos subitens 6.1.1 e 6.1.2 seja atestada não apenas pela Superintendência Financeira (SUFIN) e Gerência de Contabilidade (GCONT), mas também, no que tange a disciplina jurídica, pela Superintendência Jurídica (SUJUR) e/ou pela Gerência Jurídica do Contencioso (GJCON)”. Encaminhado os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua análise, acompanhou a sugestão da Auditoria no sentido da necessidade de se oficiar a COHAB para conhecer do relatório, manifestar-se sobre os apontamentos e inclusive informar se já houve o pagamento. Devidamente oficiada (fl. 105), à COHAB deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalada para manifestar-se, reiterado o Ofício (fl. 108), a COHAB juntou aos autos sua manifestação às fls. 110-113. Novamente instada a manifestar-se, a SFC concluiu seu parecer como segue: – Regularidade do recebimento parcial do objeto pactuado, bem como os valores a eles atribuídos, pelos motivos expostos (item 2.1); – Prejudicada a questão de eventual alteração dos itens 6.1.1 e 6.1.2, em decorrência de expirado o prazo contratual (item 2.2) e, – Em relação aos pagamentos efetuados, no total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) opinou pela irregularidade do desembolso no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), correspondente à multa que deixou de ser aplicada à Contratada, por descumprimento de cláusula contratual (item 3). Por sua vez, à AJCE propôs nova oitiva a Origem, para conhecer e manifestar-se do novo apontamento trazido por AUD no que se refere a não aplicação de multa. Oficiada à fl. 190 à Origem deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação. Reiterado o Ofício às fls. 193, 196 e 199, a Origem juntou aos autos sua manifestação às fls. 201-215. Os autos foram encaminhados à AJCE, que opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 552/04. A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 224 requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução em exame. A Secretaria Geral, em sua manifestação às fls. 226-230, opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 552/04. Consequentemente a Contratada foi intimada à fl. 235 para manifestar-se e juntou aos autos sua defesa às fls. 236-342. Forçoso encaminhar os autos à Auditoria para conclusiva manifestação e, em sua análise, concluiu que as considerações acrescidas aos autos, apresentadas pela Contratada não alteram as constatações apontadas anteriormente às fls. 177-182. A Assessoria Jurídica de controle Externo, após nova análise das considerações acrescidas, opinou pelo acolhimento da execução contratual. A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu anterior requerimento (fl. 224), no sentido do reconhecimento dos efeitos financeiros da execução contratual em exame. Por fim, a Secretária Geral, em sua manifestação, opina pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 552/04. DECISÃO: Em julgamento o Contrato nº 552/04 celebrado entre Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e o escritório de advocacia “Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados”, objetivando a prestação de serviços de consultoria jurídica tributária para a elaboração de parecer quanto à forma de apuração das bases de cálculos das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a partir de fevereiro de 1999 em diante, bem como sua execução referente ao período de 29.12.2004 a 31.03.2005. Por primeiro, entendo que a Contratada Direta restou justificada pela singularidade dos serviços contratados, em virtude do grau de complexidade dos serviços prestados, o qual não poderia ter sido executado por determinada pessoa ou empresa, mas sim, por quem possa atender de forma satisfatória o interesse público, por não se tratar de serviços rotineiros e repetitivos, tendo respaldo nos artigos 13, incisos II, III e V e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como na Lei Municipal nº 13.278/02 e art. 14 e 15 do DM nº. 44.279/03. Ademais, a Contratada demonstrou que o corpo jurídico contratado detinha conhecimento prático e aprofundado sobre o tema objeto da contratação, comprovando inclusive ter sido contratado pela empresa SABESP para execução de serviços similares. Com relação à justificativa do preço, o valor cobrado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) mostrou-se, inferior à praxe advocatícia de mercado, uma vez que o percentual de 10% aplicado sobre o numerário envolvido no objeto da Contratação, superior a 18 milhões de reais, revelaria um preço muito superior ao valor contratado. No que se refere à execução contratual, a Contratada cumpriu parcialmente o disposto no subitem 6.1.1 do ajuste, apresentando à COHAB-SP o parecer relativo à forma de apuração das bases de cálculo do PASEP e CONFINS, cuja base de cálculo subsidiou a área financeira da COHAB-SP a promover alterações na forma de recolhimento dos tributos em questão, de acordo com as planilhas em anexo aos autos (fls. 112/113). O valor pactuado foi reduzido para R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sendo expedido o Termo de Encerramento dando-se quitação às obrigações derivadas do contrato. Quanto à aplicação de multa por parte da COHAB-SP, restou demonstrado nos autos que a matéria foi avaliada no momento de elaboração do Termo de Encerramento, tendo sido optado pela Origem a não aplicação de multa diante da ausência de instrução nesse sentido. Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a aplicação de multa por inexecução parcial, nessa hipótese, não seria cabível, já que a redução do escopo contratual e consequentemente redução do valor do contrato foi objeto de acordo entre as partes. Por todo o exposto e com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, JULGO REGULARES o Contrato nº 552/04 e sua execução. Publique-se e promova as comunicações de praxe”.
PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA (ART. 117, I, DO REGIMENTO INTERNO).

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 126 / 2019

CONTRATO: JULGADO REGULAR O ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO

1) TC 839/2005 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, Sociedade de Advogados – Análise da contratação e Execução Contratual. Direta por inexigibilidade de licitação, realizada pela COHAB, relativa à prestação de serviços de consultoria jurídica tributária – CONFISN/PASEP

RELATÓRIO: “Trata o TC nº 72.000.113/05-66 da Análise do Contrato nº 552/04 celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e o escritório de advocacia “Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados”, objetivando a prestação de serviços de consultoria jurídica tributária para a elaboração de parecer quanto à forma de apuração das bases de cálculos das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS, a partir de fevereiro de 1999 em diante, verificação dos procedimentos adotados quanto ao recolhimento e/ou compensação destas contribuições nos períodos de apuração, análise da situação atual quanto às possibilidades de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e a propositura de acompanhamento de eventuais ações, de acordo com os resultados obtidos no parecer a ser elaborado. A análise do instrumento em tela foi desenvolvida pela Auditoria em duas etapas, quais sejam: - Manifestação técnica acerca do cabimento da hipótese excepcionadora de licitação invocada pela Origem e - Análise dos demais aspectos atinentes à contratação, retratada em planilha de análise. Inicialmente a Auditoria entendeu que, o teor do objeto contratual com o disposto nos incisos II, III e V do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e no inciso I do art. 13 do DM 44.279/03, verifica-se que os serviços contratados enquadram-se na categoria de serviços técnicos profissionais especializados. Com relação à razão da escolha do executante do contrato, a Origem manifestou-se à fl. 46, referindo-se aos currícula dos profissionais e a atuação do escritório escolhido em casos similares anteriores. O escritório em comento fora contratado pela SABESP, com fulcro na inexigibilidade de licitação, para execução de objetos análogos, tendo sido os ajustes considerados regulares pelo TCE-SP. No tocante à justificativa de preço apresentado na proposta formulada pelo escritório, verificou-se que o valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ofertado pelo proponente era razoável frente os valores envolvidos em discussão do CONFINS e PASEP, uma vez que somente as execuções fiscais já ajuzadas relativas ao período de março/1999 a março/2000 somavam o valor de R\$ 18.091.634,00 (dezoito milhões, noventa e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais), assim, se aplicada a Tabela de Honorários Advocáticos da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê percentuais mínimos de 10% sobre os valores discutidos, tem-se que o valor de honorários encontrado seria muito superior ao valor proposto pelo escritório contratado. Diante do exposto, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, a Auditoria entendeu que o Contrato nº 552/04, celebrado em 29.12.04, encontrava-se adequadamente instruído com os elementos exigidos pelo dispositivo legal, fl. 101. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação às fls. 107-110, opinou pelo acolhimento do instrumento contratual. Em seu parecer conclusivo, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do ajuste em exame. A Secretaria Geral opinou pelo Acolhimento do Contrato, eis que atendidos os pressupostos da contratação direta. O TC nº 72.000.839/05-71 trata do Acompanhamento de Execução do referido contrato. Em seu primeiro relatório às fls. 89-95, a Auditoria concluiu que: “Tendo em vista que até o presente não foi atestado recebimento, ainda que parcial, do objeto contratual e que, portanto, não foi realizado qualquer pagamento a contratada, não há elementos que permitam a verificação da regularidade da execução contratual. Outrossim, tendo em vista as contratações citadas no item 3.9 deste relatório, sugerimos recomendar à COHAB para que proceda uma avaliação da conveniência e da oportunidade de alterar os termos da cláusulas 6.1.1 e 6.1.2 do Contrato